



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo 1571/2012

Requerente : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE - AFBNB

Requerido : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE - AFBNB, qualificada na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou ação civil pública contra o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, alegando, em suma, que o requerido fixou prazo para que inúmeros empregados seus, que, na sua visão, acumulam irregularmente cargos públicos, fizessem a opção por um dos cargos exercidos: ou o do Banco ou o de professor do Estado do RN. Do exposto, requer medida liminar sem oitiva da parte contrária para que seja declarado, até decisão final, a *nulidade de qualquer ato ... que exija imediata dispensa ou exoneração do cargo de professor dos empregados substituídos, ..., bem como que o mesmo se abstenha de exigir qualquer forma de direito de opção entre os cargos de Especialista Técnico e de professor, suspendendo-se todos os prazos desta natureza que se encontrem em curso, ...*


Sumariamente relatado, passo a decidir.

Pretensão de urgência da Requerente em que provoca o poder geral de cautela do órgão jurisdicional. Como tal, a exigência de cognição sumária dos motivos que conduziram à propositura da ação é impostergável, cabendo ao autor da ação o dever de provar, seja documentalmente seja por justificação prévia, - também cabível no processo do trabalho, diga-se -, os fatos que lhe amparam a pretensão cautelar.

A demonstração passa necessariamente pelos aspectos de fato - e suas provas - que configuram a situação material desafiadora de uma resposta judicial célere em face do perigo iminente sobre o direito que se quer proteger. A demonstração da situação de perigo, por si só, não basta. É imprescindível que haja elementos concretos de convicção nos autos de que o direito pretendido é pertinente. Em outras palavras, que seja possível vislumbrar, ainda que tênue, a existência de um direito.

Ao verificar a existência de uma situação de risco a um direito subjetivo que se mostra aparentemente pertinente tem o Juiz o dever de protegê-lo contra atos que contra ele atentem ou ameacem atentar. Em casos tais, a ordem jurídica ou se antecipa à lesão ou o remedia celeremente, retornando à normalidade jurídica.

No caso presente, noticia-se lesão à norma constitucional que autoriza a acumulação de cargo público. Especificamente a do cargo de natureza técnica de Especialista



Técnico, denominação genérica do plano de cargos para enquadrar, em tal cargo, todos os empregados com formação de nível superior em suas diversas especialidades (advogados, técnicos de informação, engenheiros, serviço social, comunicação social, médicos do trabalho, arquitetos, etc.), que também titularizam o cargo de professor no Estado.

Estão presentes os pressupostos para deferimento da liminar. O faço com fundamento na aparência do bom direito dito na inicial relativamente aos ocupantes do cargo, no Banco, de Especialista Técnico, que exige a graduação superior em curso de formação técnica em profissão regulamentada, o que atende, em juízo de delibação prévia, o pressuposto *fumus boni juris*. A perda do cargo e a supressão do correspondente salário para manutenção do padrão de vida obtido ao longo de anos na situação relatada, perfazendo quadro de estabilidade que a segurança jurídica protege, conferem à pretensão de urgência a pertinência necessária ao seu deferimento.

Além disto, a situação relatada, como se disse acima, caracteriza-se como de risco a um direito subjetivo que se mostra aparentemente pertinente. Ela exige, pela nocividade da dispensa ante uma alegação com substancial fundamentação jurídica, que o estado de fato permaneça como está até decisão final do Juízo. Mais vale agora, em tal situação, proteger o emprego pela natureza salarial da contraprestação salarial, do que permitir a dispensa que posteriormente poderá ser anulada. Nestas condições, tem o Juiz o dever de protegê-lo contra atos que atentem ou ameacem atentar o direito dos substituídos.

Por fim, observo que a carga horária a que se submetem os substituídos (30 e 20 horas semanais) permite a sua compatibilidade com o emprego de professor.

Verificando-se assim a presença de ambos os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, cumpre deferir a liminar para que sejam sustados todos os atos da requerida que exijam dos empregados que acumulam cargo de Especialista Técnico e de professor a manifestação de opção por um deles, até decisão final a ser aqui adotada.

Por tais considerações, **defiro a medida liminar pretendida para determinar que o requerido, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, se abstenha de praticar que ato que acarrete na exigência dos empregados que acumulam cargo de Especialista Técnico do Banco-requerido e de professor em outra instituição a manifestação de opção por um deles, até decisão final a ser aqui adotada, suprimindo-se, outrossim, o prazo concedido até o dia 30/11/2012 para que se faça tal opção, pena de aplicação da multa de R\$ 20.000,00**

Expeça-se, o competente mandado de intimação.

Cumprida a liminar, aguarde-se a audiência.

Natal, 28 de novembro de 2012.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA
Juiz do Trabalho



FECHAR

COM ASSINATURA
DISPONÍVEL NO PROCESSO